



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



Processo nº 2023.03.20.001

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.03.20.001/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: CONSTRUTORA VIPON LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Boa Viagem/CE vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 2023.03.20.001/2023, interposto pela empresa **CONSTRUTORA VIPON LTDA**.

DOS FATOS

Insurge-se a requerente em face do edital, alegando, em suma, que o instrumento convocatório tem critérios excessivamente restritivos ou ilegais. Argumenta que não há justificativa para as parcelas de maior relevância e limites de quantitativos mínimos, pelo que as exigências para comprovação da qualificação técnica estariam em desconformidade com o preconizado por lei, restringindo o caráter competitivo do certame.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da

PREFEITURA DE BOA VIAGEM
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



Administração de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Vejamos os termos em que foi construída a cláusula questionada:

4.2.3.2- Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", e ainda, a identificação do profissional(ais) técnico - ENGENHEIRO CIVIL, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir características técnicas compatíveis e similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior(es) relevância e/ou maior valor significativo seja(m):



A. Capacidade técnico-operacional da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, por execução de serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

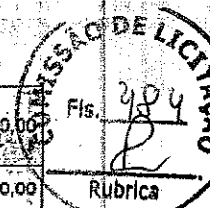
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	QUANTIDADE EXIGIDA
1	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2	14.000,00	7.000,00
2	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30x30cm (900cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE	M2	15.000,00	7.500,00
3	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:4	M2	31.000,00	15.500,00
4	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF 10/2022	M2	14.000,00	7.000,00
5	RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA COM 50% NOVA	M2	15.000,00	7.500,00
6	PORTA DE ALUMÍNIO DE ABRIR COM LAMBRI, COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2019	M2	670,00	335,00
7	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA	M2	30.000,00	15.000,00
8	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA	M2	30.000,00	15.000,00
9	EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO POLIDO - ESP. 10 CM	M2	3.500,00	1.750,00

B. Capacidade Técnico-profissional: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou devidamente reconhecido pelo Conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	QUANTIDADE EXIGIDA
1	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2	14.000,00	7.000,00



2	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRE-FABRICADA ACIMA DE 30x30cm (900cm ²) - PEI-S/PEI-4 - P/ PAREDE	M2	15.000,00	7.500,00
3	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:4	M2	31.000,00	15.500,00
4	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESURA 6 CM, AF. 10/2022	M2	14.000,00	7.000,00
5	RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA COM 50% NOVA	M2	15.000,00	7.500,00
6	PORTA DE ALUMÍNIO DE ABRIR COM LAMBRI, COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 12/2019	M2	670,00	335,00
7	LÁTEX DUAS DEMÃOIS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA	M2	30.000,00	15.000,00
8	LÁTEX DUAS DEMÃOIS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA	M2	30.000,00	15.000,00
9	EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO POLIDO - ESP. 10 CM	M2	3.500,00	1.750,00



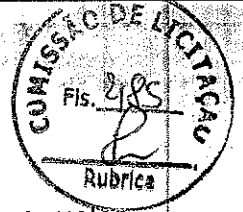
A capacidade técnico-profissional se refere à experiência do profissional, indicado pela licitante, que pode se reportar a trabalhos desenvolvidos pelo mesmo junto a diferentes empresas. Capacidade técnico-operacional, por sua vez, pode ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa, à experiência da mesma que indique que tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do Tribunal de Contas da União, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.

Alega o impugnante que as exigências, conforme dispostas no instrumento convocatório, estariam em desconformidade com a legislação aplicável à matéria.



Uma vez que a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo é inerente aos aspectos técnicos correlatos ao objeto, fora solicitada manifestação do setor de engenharia, que se posicionou nos termos a seguir:

Ao analisar o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA VIPON, o setor de engenharia tem o seguinte entendimento acerca dos itens 4.2.3.5 A e B – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, referente ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.03.20.001:

ITEM A: Que não há em se falar em restrição da competitividade ou quebra de isonomia entre os concorrentes pelo rigor apresentado no Edital.

Nessa trilha, assevera-se que as parcelas de relevância técnica e de valor significativo definidas na Concorrência (itens "4.2.3.5"; A e B) estão compatíveis e foram idealizados/concebidos de acordo com os parâmetros da faixa "A" e da "Curva ABC" de Engenharia, enquanto ferramenta gerencial de obras e devidamente aceito pelos órgãos de controle.

ITEM B: Quanto a exigência das parcelas de relevância técnica e de valor significativo da capacidade técnica profissional, devemos limitar-se apenas as exigências dessas parcelas excluindo assim a exigência de quantidades mínimas conforme justificado no parágrafo anterior.

Tais evidências visam resguardar a efetividade e conclusão do objeto licitado, buscando garantir o interesse público com a otimização de chances de que a empresa vencedora do certame efetivamente possua condições de conduzir o objeto.

(grifo)



Nesse sentido, impera destacar que as exigências do instrumento convocatório em apreço foram moldadas em acordo com a legislação pertinente à matéria, nos termos das disposições da Lei N° 8.666/93, que orienta este certame.

Destaque-se que a definição das exigências editalícias se relaciona com discricionariedade, que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

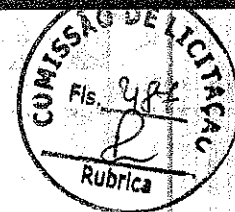
É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na

Escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos na legislação. É o caso da forma de apresentação da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, descrita no inciso II do Art. 30 da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne Prof.
Helly Lopes Meireles:

"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária'.¹

Por tais razões é que as definições dispostas no edital estão dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Boa Viagem, sendo exigida comprovação de qualificação técnico-operacional e profissional, de

acordo com as parcelas que representam relevância técnica diante do objeto, bem como de valor significativo, conforme critério destacado pelo setor de engenharia em seu parecer, que passa a integrar o instrumento convocatório em referência.

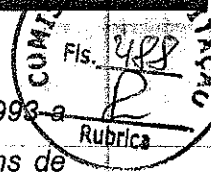
Nesse ponto, impera esclarecer que a exigência de quantitativo mínimo na atestação profissional é matéria já pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, sendo certo que a interpretação conferida à matéria é de que é possível sua imposição, desde que justificada, em conformidade com o precedente adiante em destaque:

Acórdão nº3.070/2013- Plenário

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.



2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.



No caso em apreço, no entanto, em conformidade com o parecer exarado pelo setor competente, não se faz indispensável a imposição dos quantitativos mínimos ao profissional, motivo pelo qual a exigência será excluída, mantendo-se, porém, os demais termos da exigência posta.

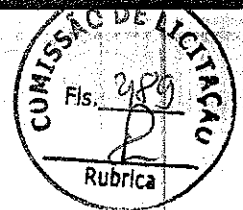
No que tange ao quantitativo mínimo, que permanece para comprovação de qualificação técnico-operacional, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas ocasiões, sendo pacífica a possibilidade da exigência no percentual correspondente a até 50% e até mesmo acima disso, mas, neste último caso apenas se justificou (o que não corresponde ao presente caso, que não chega ao

patamar de referência estabelecido pela Corte de Contas). Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes:

Acórdão 2696/2019 - Primeira Câmara

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.



É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Diante do exposto, não deve prosperar a argumentação da impugnante no que se refere à definição das parcelas de maior relevância e valor significativo, bem como à definição de quantitativos, pois estabelecidas em conformidade com a legislação de regência e jurisprudência pátria sobre o tema.

Será excluída, porém, a exigência de quantitativo mínimo para a qualificação técnico-profissional, uma vez que o setor técnico concluiu pela dispensabilidade da imposição.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **CONSTRUTORA VIPON LTDA**, modificando-se o instrumento convocatório apenas para afastar a exigência de quantitativos mínimos em sede de qualificação técnico-profissional.

Boa Viagem - CE, 20 de abril de 2023.


Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação